



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 13

TERÇA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1985

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 2/85/A, de 3 de Abril.**

Isenta de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local as matérias-primas destinadas à indústria de bordados, quando importadas na Região Autónoma dos Açores.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução N.º 34/85:**

Atribui ao licenciado Carlos Alberto Maia da Silva Machado, o fogo T1, sito na Rua Marcelino Lima, Bloco 3 — 2.º. Centro — Horta. Faial.

**Resolu N.º 35/85:**

Autoriza o Secretário Regional do Trabalho a apreciar e decidir sobre os pedidos de apoio requeridos pelas Associações de Melhoramentos.

**Resolução N.º 36/85:**

Atribui um apoio equivalente aos juros do empréstimo de 120 mil contos à Agraçor, Ld.ª.

**Portaria N.º 21/85**

Estabelece que a Portaria n.º 94/83, de 27 de Dezembro, a qual concede os subsídios de apoio aos Órgãos de Comunicação Social, se mantenha em vigor desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1985.

### SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Despacho Normativo N.º 41/85:**

Aprova o regulamento das provas de concurso para os cargos de chefes, subchefes, bombeiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª. classes e para os lugares de aspirante dos quadros de pessoal dos corpos de bombeiros da Região Autónoma dos Açores.

### SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO

**Despacho Normativo N.º 42/85**

Efectua alterações ao Despacho Normativo n.º 90/84, de 18 de Janeiro.

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria N.º 22/85:**

Aprova o calendário venatório, para a época de 1985/86, aplicável à Ilha de S. Miguel.

### SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Despacho Normativo N.º 43/85:**

Estabelece o Regulamento da concessão de subsídios pelo Governo Regional às Associações Patronais.

### SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

**Despacho Normativo N.º 44/85:**

Determina a actualização do tarifário das carreiras urbanas na cidade da Horta.

**Portaria N.º 23/85:**

Aprova o Protocolo de Exploração dos Aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge, celebrado entre esta Secretaria Regional e a Sata-E.P.

**Portaria N.º 24/85:**

Aprova o Protocolo de Exploração da Aerogare do Aeródromo das Flores, celebrado entre esta Secretaria Regional e a Sata-E.P.

## ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/85/A, de 3 de Abril

### Isenção de direitos de importação de matérias-primas para a indústria de bordados

O regime de isenções de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de matérias-primas destinadas à indústria de bordados encontra-se hoje disperso por numerosa legislação avulsa, o que dificulta o conhecimento perfeito das isenções legalmente previstas quer por parte dos industriais de bordados quer por parte dos serviços das alfândegas.

Por outro lado, o desenvolvimento da indústria de bordados na Região Autónoma dos Açores aconselha a revisão do regime de isenções de forma a adaptá-lo às novas necessidades das empresas do sector.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo das alíneas a) e f) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local as matérias-primas destinadas à indústria de bordados, quando importadas na Região Autónoma dos Açores.

§ único. Para efeitos do presente diploma deverão considerar-se matérias-primas destinadas à indústria de bordados, nomeadamente, as seguintes:

- a) Fios de algodão, de linho, de lã e de seda;
- b) Tecidos de linho, de algodão, de seda, de fibras artificiais ou sintéticas e de talagarça denominados «canevas»;
- c) Lenços cortados ou em peça;
- d) Tecidos cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem, destinados à exportação depois de bordados;
- e) Rendas de fibras sintéticas e de fibras de algodão ou linho;
- f) Modelos bordados;
- g) Etiquetas.

Art. 2.º As importações de matérias-primas com isenção de direitos e demais imposições ao abrigo do artigo anterior só poderão ser efectuadas por industriais de bordados.

§ único. Consideram-se indústrias de bordados, para efeitos deste diploma, as entidades como tal licenciadas pela Direcção Regional da Indústria.

Art. 3.º — 1 — Para que as matérias-primas referi-

das no artigo 1.º possam beneficiar do direito à isenção é necessário que os funcionários intervenientes no despacho de importação reconheçam o destino das mesmas.

2 — O reconhecimento será feito por meio de confronto com as amostras fornecidas e aprovadas nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º — 1 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os industriais de bordados deverão organizar no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente diploma, uma colecção de amostras, em duplicado, das matérias-primas actualmente aplicadas no fabrico de bordados.

2 — As colecções de amostras organizadas nos termos do número anterior deverão ser entregues na Secretaria Regional das Finanças, no prazo aí indicado, a fim de serem aprovadas por despacho do respectivo Secretário Regional.

3 — Um dos exemplares das colecções de amostras, depois de aprovadas em conformidade com o disposto no número anterior, deverá ser remetido à alfândega territorialmente competente.

Art. 5.º Os tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra e os modelos bordados serão selados no acto da importação, salvo se a direcção da alfândega, em casos devidamente justificados, autorizar a substituição da selagem pela extracção de amostras.

Art. 6.º — 1 — Deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de 6 meses, salvo caso de força maior devidamente comprovado pelos interessados, não podendo neste caso a sua permanência ir além de 9 meses, os modelos bordados para a indústria que empregar os tecidos de talagarça denominados «canevas», importados com isenção de direitos ao abrigo do disposto no presente diploma, e os bordados efectuados nos tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra.

2 — Para a verificação do cumprimento das condições impostas no número anterior, deverá a alfândega respectiva elaborar os necessários registos e contas correntes.

3 — Excedidos que sejam os prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, dos saldos residuais, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos, definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

Art. 7.º São isentos de todas as imposições de carácter local, na exportação, os bordados dos tecidos abrangidos pelo presente diploma.

Art. 8.º A utilização das matérias-primas importa-

das com isenção de direitos para fins diferentes dos autorizados no presente diploma será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implicará ainda o encerramento pelo prazo de 2 anos do estabelecimento, se o houver, e a proibição de o delinquente exercer a actividade industrial de bordados por igual prazo.

Art. 9.º Quando as exigências dos mercados consumidores impuserem a utilização de novas matérias-primas na indústria de bordados, as isenções estabelecidas no presente decreto legislativo regional poderão ser extensivas a essas matérias-primas, desde que as respectivas amostras, seguindo os mesmos trâmites, sejam acrescidas às colecções existentes.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 28 de Junho de 1984.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

---



---

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução N.º 34/85

Considerando o disposto no artigo 36.º da Portaria n.º 30/83, de 28 de Junho, o Governo resolve o seguinte:

Atribuir ao licenciado Carlos Alberto Maia da Silva Machado, Técnico Superior de 2.ª classe, designado para desempenhar o cargo de Inspector do Trabalho, dos serviços da Inspeção Regional do Trabalho na Horta (SRT), o fogo T1, sito na Rua Marcelino Lima, Bloco 3 — 2.º. Centro.

Aprovada em Conselho, em 25 de Março de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

### Resolução N.º 35/85

As visitas regulares de trabalho efectuado pelos membros do Governo Regional a todas as ilhas do arquipélago, proporcionam ao executivo uma leitura aprofundada das realidades locais e, conseqüentemente, um conhecimento das carências mais acentuadas nas diversas áreas geográficas da Região.

Efectivamente, tem sido possível constatar que os problemas detectados estão correlacionados com insuficiências financeiras, as quais uma vez ultrapassadas, são a fonte geradora de empreendimentos que satisfazem as necessidades das comunidades, vindo também

colmatar dificuldades de colocação sazonal de trabalhadores dada a quebra relativa de ofertas de emprego.

As populações, perante as dificuldades enfrentadas, no seu quotidiano, organizam-se de modo a encontrar a solução das mesmas, nomeadamente, através da formulação de diversas modalidades de apoio a entidades oficiais.

Considerando o Governo Regional que as respostas solicitadas têm subjacente a ocupação de mão-de-obra com todos os seus múltiplos reflexos de ordem social, tais pedidos de apoio encontram-se previstos na alínea i) do art.º 3.º consubstanciado no art.º 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82, de 1 de Setembro e alínea d) do art.º 8.º do mesmo diploma.

Considerando ainda que este tipo de financiamento se enquadra na alínea b) do art.º 3.º e art.º 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/82/A, de 9 de Novembro;

O Governo de acordo com o estipulado no n.º 2 do art.º 17.º do citado Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82/A, resolve:

1. Mandatar o Secretário Regional do Trabalho para apreciar e decidir sobre os pedidos de apoio requeridos pelas Associações de Melhoramentos.
2. Autorizar o Secretário Regional do Trabalho à realização de despesas inerentes aos apoios, mediante a atribuição de subsídios não reembolsáveis, através do orçamento do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, até ao montante de Esc. 80 000 000\$00.
3. A Secretaria Regional do Trabalho poderá recorrer a todos os departamentos regionais para cumprimento do conteúdo do n.º 1 e verificação das aplicações correspondentes aos financiamentos.

Aprovada em Conselho, em 25 de Março de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

---

### Resolução N.º 36/85

A produção suinícola açoreana, atravessou um significativo período de condições adversas, na sequência das dificuldades que o próprio mercado continental atravessou, dando origem a uma grave crise cujas conseqüências poderão originar roturas no abastecimento à indústria e público consumidor.

Neste contexto a Agraçor, Ld.ª. constitui um caso especial pela importância das relações intersectoriais que mantêm, justificando-se assim a adopção de medidas que possibilitem o reescalamento da sua dívida a curto prazo.

Face ao exposto o Governo Regional resolve:

1. Considerar a atribuição, em execução do programa n.º 41 do Plano, à Agraçor-Sociedade Agro-Pecuária Açoreana, Ld.ª., de um apoio equivalen-

te aos juros do empréstimo de 120 mil contos, pelo prazo de cinco anos, concedido pela Caixa de Crédito Agrícola de Ponta Delgada para a consolidação de parte do passivo a curto prazo daquela empresa;

2. A concessão deste apoio fica no entanto condicionada à observância do seguinte:
  - a) Aumento de capital social da empresa de 50 para 150 mil contos através da entrada de novos meios financeiros;
  - b) Realização de uma auditoria às contas da empresa;
  - c) Acompanhamento da evolução económica da empresa através da análise das suas contas por um representante designado por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria
  - d) A empresa deverá tomar medidas indispensáveis à melhoria da sua situação económica e financeira, efectuando as reformulações e reconversões necessárias a tal fim.
3. No final de cada ano e após apreciação dos resultados obtidos, o Governo Regional decidirá da possibilidade da empresa suportar parte ou a totalidade dos juros do período seguinte, fixando-se então o montante da bonificação.

Aprovada em Conselho, em 25 de Março de 1985. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

—————  
**Portaria N.º 21/85**

Continuando a verificar-se as razões que justificaram a elaboração da Portaria n.º 94/83, de 27 de Dezembro, a qual concede os subsídios de apoio aos Órgãos de Comunicação Social, manda o Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores, que o disposto nela se mantenha em vigor desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1985.

Presidência do Governo, 2 de Abril de 1985. — O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

—————  
**SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Despacho Normativo N.º 41/85**

Nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/84/A, de 6 de Fevereiro, aprovo o regulamento das provas de concurso para os cargos de chefes, subchefes, bombeiros de

1.ª, 2.ª e 3.ª classes e para os lugares de aspirante dos quadros de pessoal dos corpos de bombeiros da Região Autónoma dos Açores, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

Secretaria Regional da Administração Pública, 11 de Março de 1985. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos em Menezes*.

**REGULAMENTO DAS PROVAS DOS CONCURSOS PARA CHEFES, SUBCHEFES BOMBEIROS DE 1.ª, 2.ª E 3.ª CLASSE E ASPIRANTES DOS CORPOS DE BOMBEIROS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Artigo 1.º**

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos concursos para os cargos de chefe, subchefe, bombeiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe e para os lugares de aspirante dos quadros de pessoal dos corpos de bombeiros da Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 2.º**

(Conteúdos funcionais)

Compete genericamente a cada uma das categorias em epígrafe:

1 — Aos chefes e subchefes

- a) Coadjuvar o comandante, sendo o responsável pelo cumprimento das ordens e devendo desempenhar todas as funções de instrução;
- b) Responder pela disciplina e boa ordem dentro do quartel, instrução e apresentação do pessoal, distribuição de serviços e conservação do material;
- c) Comparecer prontamente aos sinistros elaborando relatórios circunstanciados, designadamente, quanto à forma como o pessoal e material se houveram na prestação do serviço;
- d) Assumir o comando das operações quando não estiverem presentes os elementos do comando;
- e) Zelar pelo quartel e material, verificando a sua operacionalidade.

2 — Ao bombeiro de 1.ª classe

- a) Coadjuvar o subchefe nas suas funções;
- b) Comandar as guardas às casas de espectáculos;
- c) Desempenhar as funções de chefe de viaturas;
- d) No serviço de prestação de socorros, cumprir e fazer cumprir as ordens do comando.

3 — Ao bombeiro de 2.ª classe

- a) Coadjuvar e substituir nas faltas e impedimentos os bombeiros de 1.<sup>a</sup> classe, cujas atribuições deve conhecer;
- b) Comparecer rapidamente a todos os sinistros;
- c) Cumprir e fazer cumprir as ordens dos seus superiores;

4 — Ao bombeiro de 3.<sup>a</sup> classe:

- a) Comparecer rapidamente nos lugares do sinistro;
- b) Montar e desmontar o material e proceder a exploração de águas;
- c) Executar prontamente todos os serviços que lhe sejam superiormente determinados.

### Artigo 3.<sup>o</sup>.

(Requisitos de admissão)

1 — São requisitos gerais para admissões aos concursos:

a) Para os cargos de chefes e subchefes

- Possuir 3 anos de serviço efectivo, respectivamente nas categorias de subchefe e bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe e bom comportamento;

b) Para os lugares de bombeiros de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe:

- Possuir 3 e 2 anos, respectivamente, de serviço efectivo nas categorias de bombeiro de 2.<sup>a</sup> classe e bombeiro de 3.<sup>a</sup> classe e bom comportamento;

c) Para a categoria de bombeiro de 3.<sup>a</sup> classe:

- Ser aspirante com pelo menos 1 ano de serviço efectivo na categoria, ou aspirante vindo de cadete com pelo menos 2 anos de serviço e bom comportamento, independentemente desse tempo ter sido cumprido no lugar de cadete.

d) Para lugares de aspirante

- Ter mais de 18 anos e menos de 35 anos de idade.
- Ter robustez física;
- Fazer prova de bom comportamento mediante apresentação de registo criminal;
- Possuir a escolaridade obrigatória.

2 — Nenhum candidato poderá candidatar-se se tiver reprovado 3 vezes num concurso para a mesma categoria.

### Artigo 4.<sup>o</sup>.

(Autorização para abertura de concurso)

A abertura de concursos será autorizada por Despacho do Inspector Regional de Bombeiros sob proposta do Comandante do Corpo.

### Artigo 5.<sup>o</sup>.

(Natureza do concurso)

- 1 — Os cargos de aspirante serão providos por concurso de provas públicas.
- 2 — Os lugares de chefe, subchefe, bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe, bombeiro de 2.<sup>a</sup> classe e bombeiro de 3.<sup>a</sup> classe serão providos por concurso de provas internas.

### Artigo 6.<sup>o</sup>.

(Programa dos concursos)

Os programas dos concursos são os publicados em anexo ao presente Regulamento.

### Artigo 7.<sup>o</sup>.

(Júri)

- 1 — O júri será responsável por todas as operações do concurso e selecção, e deverá ser constituído anteriormente à abertura do mesmo por despacho do Inspector Regional de Bombeiros.
- 2 — Nos concursos para chefe, subchefe e bombeiros de 3.<sup>a</sup> classe, o júri será constituído pelo Inspector Regional de Bombeiros ou seu delegado, que presidirá, pelo Comandante do corpo de bombeiros e pelo seu imediato subordinado, podendo este ser substituído por quem o Inspector designar.
- 3 — Nos concursos para bombeiros de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe e aspirante será constituído pelo comandante do Corpo, que presidirá, e pelos seus dois imediatos subordinados.

### Artigo 8.<sup>o</sup>.

(Funcionamento do Júri)

- 1 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os membros, devendo as decisões ser tomadas por maioria.
- 2 — Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais constarão os fundamentos das deliberações tomadas.

**Artigo 9º.**

(Validade do concurso)

- 1 — Os concursos são válidos pelo prazo de 2 anos a contar da data da publicação da lista dos candidatos aprovados em ordem de serviço da Inspeção Regional de Bombeiros.
- 2 — O disposto no número anterior não impede que seja aberto novo concurso antes de terminado o prazo do concurso anterior, desde que todos os candidatos aprovados tenham sido colocados.

**Artigo 10º.**

(Publicidade do concurso)

A abertura do concurso será feita mediante aviso inserto na Ordem de Serviço da Inspeção Regional de Bombeiros e publicada em Órgãos da Comunicação Social de expansão reconhecida quando se trate de concurso de provas públicas, do qual constará:

- a) A nomeação do júri;
- b) A categoria e serviço a que o mesmo se refere;
- c) O prazo de validade do concurso;
- d) O local, dia e hora das provas;
- e) Os requisitos de admissão;
- f) A forma e o prazo para apresentação das candidaturas, bem como os elementos que devem constar do respectivo requerimento;
- g) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias.

**Artigo 11º.**

(Provas)

- 1 — Dos concursos para os lugares de chefes, subchefes, bombeiros de 1ª. classe, bombeiros de 2ª. classe e bombeiros de 3ª. classe constarão de provas teórica e prática, sendo a teórica composta de escrita e oral, com a seguinte duração máxima:

Prova escrita .....	90 minutos
Prova oral .....	20 minutos
Prova prática .....	60 minutos

- 2 — As provas serão classificadas numa escala de 0 a 20, resultando a classificação final da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas provas, teórica e prática, sendo a nota da prova teórica a média aritmética simples das provas escrita e oral.
- 3 — Consideram-se excluídos os candidatos cuja média na classificação final seja inferior a 10 valores, ou que numa delas obtenham classificação inferior a 7.

**Artigo 12º.**

(Homologação e Publicação dos Resultados)

- 1 — Após a classificação e ordenação dos candidatos, o júri elaborará mapas contendo a respectiva lista classificada e ordenada, a qual será homologada pelo Inspector Regional de Bombeiros.
- 2 — Homologada a lista dos candidatos será a mesma publicada na ordem de serviço da Inspeção Regional de Bombeiros.

**Artigo 13º.**

(Recursos)

- 1 — Os concorrentes poderão interpor recurso sempre que haja preterição de formalidades.
- 2 — O recurso será interposto para o Inspector Regional de Bombeiros, no prazo de 10 dias contados da publicação da lista referida no n.º. 1 do artigo 12º.

**Artigo 14º.**

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pelo presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Administração Pública e publicado em Jornal Oficial.

---



---



---

**SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO**
**Despacho Normativo N.º. 42/85**

Considerando que a recente alteração da Orgânica da Secretaria Regional do Trabalho, feita pelo Decreto Regulamentar Regional n.º. 44/84/A, de 6 de Dezembro, introduziu novas carreiras e categorias de pessoal, é aprovado ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º. 1, do artigo 18º., do Decreto Legislativo Regional n.º. 16/83/A, de 28 de Abril, o seguinte:

**ARTIGO 1º.**

São alterados pela forma abaixo indicada os artigos 12º. e 29º. n.º. 2 e 47º. do Despacho Normativo n.º. 90/84, de 18 de Janeiro, ao qual é também aditado um artigo 46 — A:

**ARTIGO 12º.**

(Pessoal Operário e ou Auxiliar)

Compete genericamente, ao pessoal operário e ou auxiliar:

a) Encarregado — Dirigir, controlar e coordenar directamente chefes e equipa e outros profissionais e toda a actividade correspondente à secção ou sector por que é responsável;

b) Pessoal Operário

qualificado — Executar, montar, transformar e reparar estruturas e outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais e mecânicas para colar, furar, aparafusar, afagar, lixar e realizar operações (afins);

Levantar e revestir de alvenaria de pedra, tijolo ou outros blocos e realizar cobertura com telha, utilizando argamassa e manejando ferramentas, tais como colheres de officio, tolha, picão e fios de alinhamento.

Construir e ou manter e reparar estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares, caldeiras, cofres e outras;

c) Pessoal Operário

Semi-qualificado — Construir, montar e colocar no local de utilização, estruturas, cofragens e moldes de madeira destinados a construções de betão simples ou armado, utilizando ferramentas tais como serras, martelos, níveis de bolha de ar e fios de prumo;

d) Fiel de Armazém — Receber, armazenar e entregar mercadorias, matérias primas, ferramentas, materiais acabados e outros artigos, providenciar pela sua armazenagem e manter registos apropriados;

e) Cozinheiro — Organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha nas Cantinas e elaborar ementas;

f) Ajudante de Co-

zinheiro — Auxiliar o cozinheiro na execução das suas tarefas, limpar e cortar legumes, carnes, peixe ou outros alimentos, preparar as guarnições para os pratos, executar ou velar pela limpeza da cozinha e dos utensílios;

g) Contínuo — Assegurar o contacto entre os serviços através da recepção e entrega de expediente e encomendas oficiais

efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços e acompanhar os visitantes aos locais pretendidos, sem prejuízo de, quando necessário, serem chamados a exercer as funções correspondentes aos porteiros e guardas;

h) Guarda — Assegurar a vigilância e defesa das instalações que lhe estejam confiadas, prevenindo contra roubo, incêndio e inundações, proibindo a entrada de pessoas estranhas aos serviços e accionando os alarmes convenientes;

i) Motorista

de Ligeiros — Conduzir viaturas ligeiras para transporte de passageiros e ou mercadorias, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e mercadorias e cuidar da manutenção das viaturas que lhe forem destinadas, bem como receber e entregar expediente e encomendas oficiais, efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços;

j) Telefonista — Estabelecer ligações telefónicas, prestar informações simples de acordo com as normas de trato convencionais, registar o movimento de chamadas e anotar, sempre que necessário, as mensagens que respeitem a assuntos de serviço;

l) Auxiliar de Limpeza — Realizar a limpeza das instalações dos respectivos serviços ou organismos, proceder a tarefas de arrumação e distribuir, sempre que necessário, os artigos de higiene e limpeza necessários aos serviços e respectivo pessoal

## ARTIGO 29º.

(Lista de candidatos admitidos a concurso para lugares de acesso)

1 -----

a) -----

b) -----

2 — É aplicável aos concursos regulados pelo presente artigo o regime estabelecido nos n.ºs 3 a 5 do artigo 27º. contando-se os prazos desde a data da afixação das listas provisórias no caso dos quadros circulares.

**ARTIGO 46 — A**

(Encarregados)

- 1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento no lugar de encarregado são os seguintes:
  - a) Avaliação curricular;
  - b) Curso de encarregado com aproveitamento.
- 2 — Na avaliação curricular, ponderar-se-ão os seguintes factores:
  - a) Classificação de serviço;
  - b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
  - c) Formação profissional complementar;
  - d) Nível de habilitações literárias.
- 3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada com os seguintes índices: avaliação curricular — 6; curso de encarregado — 4.

**ARTIGO 47°.**

(Contínuo de 2ª. classe, Fiel de armazém de 2ª. classe, Cozinheiro de 2ª. classe, Ajudante de cozinheiro, Guarda de 2ª. classe e Auxiliar de Limpeza)

- 1 — Os métodos de selecção a utilizar nos concursos para provimento nos lugares de contínuo de 2ª. classe, fiel de armazém de 2ª. classe, cozinheiro de 2ª. classe, ajudante de cozinheiro, guarda de 2ª. classe e auxiliar de limpeza, são os seguintes:
  - a) Prova de conhecimentos;
  - b) Entrevista.
- 2 — A prova de conhecimentos revestirá a forma de conhecimentos gerais, a qual, visando avaliar de modo global conhecimentos ao nível da escolaridade obrigatória, fará apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, particularmente na área de língua Portuguesa e Matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum.
- 3 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nas duas provas.

ARTIGO 2° — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Administração Pública e do Trabalho, 14 de Janeiro de 1985. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria N.º 22/85

Verifica-se a necessidade de estabelecer o calendário venatório, para a época de 1985/86, aplicável à Ilha de S. Miguel.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

**I — ÉPOCA GERAL DA CAÇA**

Artigo 1° — A época geral da caça começa no primeiro domingo de Agosto e termina no último domingo de Janeiro.

- Artigo 2° — 1. A caça, salvo à codorniz, apenas pode ser exercida aos domingos, quintas-feiras e feriados, excepto no concelho de Ponta Delgada, onde só é permitida aos domingos e feriados.
2. A caça à codorniz só pode ser exercida quatro domingos seguidos, com início no segundo domingo de Dezembro, das 9:00 às 13:00 horas.

Artigo 3° — A caça das espécies a seguir indicadas está sujeita às seguintes limitações:

1. POMBO TORCAZ — É proibido caçar, em cada dia e por cada caçador, mais de cinco pombos torcazes.
2. POMBA DA ROCHA — É proibido caçar, em cada dia e por cada caçador, mais de 20 pombas da rocha.
3. COELHO — É proibido caçar, em cada dia e por cada caçador ou grupo de caçadores, mais de 30 coelhos, excepto na caça vulgarmente conhecida por «espreita», em que o limite é de 8 coelhos.
4. CODORNIZ — É proibido caçar, por dia e por caçador, mais de 10 codornizes.

Art. 4° — É permitido caçar à nerceja, pato, melro preto e tentilhão, na época geral da caça, nos dias indicados no Art. 2°, n.º 1.

Art. 5° — É proibida a caça à galinhola e à perdiz.

**II — PERÍODO ESPECIAL DA CAÇA AO COELHO**

Art. 6° — 1. No resto do ano, é permitida a caça ao coelho, aos domingos, quintas-feiras e feriados, apenas nos lugares que a seguir se indicam e com as limitações existentes na época geral da caça a esta espécie:

a) Área interior e compreendida entre a estrada regional n.º 1 — 1.ª e as barrocas do mar;

b) Área interior e definida por uma linha que, partindo do Canto de Santo André, segue para a Rua da Arquinha, Caminho da Levada, Fajã de Cima, Mata dos Padres, Charco da Madeira, Rossio Cidade, Monte Alegre, Teatro Novo, Rossio das Capelas, segue em direcção ao nascente pela estrada regional n.º 1 — 1.ª, passando por Fenais da Luz, Rabo de Peixe, até à Igreja da Ribeira Seca da Ribeira Grande, segue pela estrada n.º 6 de 2.ª, passando por Mediana, Chã do Rego de Água, Pico das Mós, Cinco Caminhos, Remédios da Lagoa, que liga o povoado até à Estrada Regional n.º 1 de 1.ª, seguindo por esta em direcção Poente, passando por Lagoa, S. Roque, S. Pedro e até novamente ao Canto de Santo André.

2. Neste período especial de caça e no lugar indicado na alínea b) do número anterior não é permitido o uso de espingarda nem de furão.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 26 de Março de 1985. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Normativo N.º 43/85

Nos termos do disposto no n.º 11 da Resolução n.º 182/84, de 28 de Agosto, é estabelecido o seguinte.

### REGULAMENTO

1. O subsídio reembolsável a conceder pelo Governo Regional às Associações Patronais de reconhecimento de valor social para efeitos de obras de reparação ou reconstrução de imóveis que lhes pertençam e tenham sido danificados pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980, poderá ir até 90% do valor do custo das respectivas obras.
2. A atribuição do subsídio será decidida casuisticamente em função dos meios económicos, área de implantação e número de associados da entidade requerente, a qual apresentará o pedido em requerimento, dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, instruído com o projecto, orçamento das obras e outros elementos complementares.
3. O subsídio não será atribuído nos casos em que se verifique que a Associação requerente possui meios económicos suficientes tenha deminuto valor social ou possa beneficiar de outros apoios.
4. A atribuição ou denegação do subsídio será resolvida por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria, com recurso para o Conselho do Governo Regional, a interpor no prazo de 30 dias contados da notificação à entidade interessada.
5. A percentagem a que alude o n.º 1 do presente regulamento incidirá inicialmente sobre o valor do orçamento das obras, após emissão de parecer técnico do Director Regional de Obras Públicas e Equipamento da Secretaria Regional do Equipamento Social, a prestar no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do processo que para o efeito lhe será enviado pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
6. O valor referido no número anterior poderá ser reajustado a requerimento do dono da obra e mediante apresentação de autos de medição de trabalhos devidamente confirmados pela fiscalização a cargo dos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, em conformidade com a legislação aplicável para revisão de preços.
7. O técnico encarregado da fiscalização dos trabalhos informará de imediato os serviços competentes das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e do Equipamento Social logo que sejam detectadas irregularidades na respectiva execução.
8. Os serviços referidos no número anterior notificarão imediatamente o dono da obra sobre as irregularidades detectadas, o qual deverá proceder sem demora à sua harmonização com o projecto aprovado.
9. O não cumprimento do disposto no número anterior implicará a imediata suspensão do subsídio concedido e obrigará o dono da obra a devolver a totalidade do montante do mesmo já processado.
10. O prazo da devolução será fixado por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria e o não cumprimento da obrigação dentro dele implicará interposição de acção judicial no tribunal da Comarca onde se localizar o imóvel.
11. Os trabalhos de reparação ou reconstrução deverão decorrer em bom ritmo e de preferência sem interrupções.
  - 11.1. No caso de interrupção nas obras o respectivo dono deverá comunicar o facto, por escrito, aos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, referindo o motivo que a ocasionou, o que será por estes transmitido à Secretaria Regional do Comércio e Indústria, com parecer sobre a admissibilidade ou não da interrupção.

11.2. A Secretaria Regional do Comércio e Indústria poderá, em tal caso, suspender temporariamente o subsídio concedido, podendo anulá-lo definitivamente se, decorrido um ano, as obras não tiverem sido reiniciadas.

11.3. Caso a justificação a que alude o ponto 11.1 não seja considerada satisfatória, o Secretário Regional do Comércio e Indústria poderá determinar a devolução do montante já processado, dentro do prazo por ele fixado, sob pena de aplicação do disposto na parte final do número 10.

12. Em tudo o omissis regularão as disposições da Resolução n.º 182/84, e demais diplomas aplicáveis.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e do Equipamento Social, 20 de Dezembro de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António da Costa Santos*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Germano da Silva Domingos*.

## SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

### Despacho Normativo N.º 44/85

Através da Portaria n.º 42/84, de 17 de Julho foi aprovado o novo esquema tarifário aplicável aos transportes colectivos regulares.

Verifica-se a necessidade de proceder à actualização do sistema tarifário das carreiras urbanas em exploração na cidade da Horta, que não foi abrangido pelo diploma acima mencionado, pelo facto de ser de concessão municipal.

Assim, ouvida a Câmara Municipal da Horta, conforme o disposto no n.º 146 do Regulamento de Transportes em Automóveis e ao abrigo do n.º 11 da Portaria n.º 42/84, de 17 de Julho, determino o seguinte:

- 1 — É fixado em Esc. 15\$00 o custo do bilhete da carreira urbana em exploração dentro da área da cidade da Horta;
- 2 — É criado o sistema do bilhete pré-comprado, em cadernetas de 10 bilhetes com o desconto de 10%;
- 3 — Os bilhetes de assinatura ou passes sociais, que poderão ser adquiridos por qualquer categoria de utente, obedecerão ao esquema seguinte:
  - 3.1 — Os semanais serão válidos para 10, 12, 20 ou 22 viagens e terão uma redução de 30%;
  - 3.2 — Os mensais serão, por sua vez, válidos para 44, 52, 88 ou 96 viagens e terão igualmente, uma redução de 30%;

3.3 — Aqueles para um número mensal ilimitado de viagens terão o preço de 1.300\$00;

3.4 — O passe social da terceira idade e o passe escolar custarão 650\$00 mensalmente, o primeiro é válido para utentes de idade igual ou superior a 65 anos, não podendo, porém, ser utilizado nos períodos compreendidos entre as 06.30 — 09.30 e as 16.00 — 20.00.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 21 de Março de 1985. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Duarte Junior*.

### Portaria N.º 23/85

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, o seguinte:

Artigo único — É aprovado o Protocolo de Exploração dos Aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge celebrado entre a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e a SATA — Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P., anexo a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 21 de Março de 1985. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Junior*.

## PROCOLO DE EXPLORAÇÃO DOS AERÓDROMOS DA GRACIOSA, PICO E S. JORGE, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO E O SERVIÇO AÇOREANO DE TRANSPORTES AÉREOS, E.P.

1. A exploração, conservação e manutenção dos Aeródromos da Graciosa, Pico e S. Jorge são da responsabilidade da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
2. A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo transfere para a SATA, E.P. a exploração directa dos Aeródromos da Graciosa, Pico e S. Jorge, nos precisos termos que constam do presente Protocolo.
3. A SATA, E.P. debitará à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo de todas as despesas de pessoal, material e outras em que tenha de incorrer, pelo facto de ser a directa exploradora dos referidos Aeródromos, e que nada tenham a ver com a sua actividade de transportadora.
4. As verbas referidas em 3. serão precedidas de orçamento, sempre que possível.

5. Os trabalhos de pequena manutenção e conservação dos Aeródromos serão efectuados pela SATA, E.P. com débito à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, podendo a SATA recorrer, quando se justifique, aos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social e Secretaria Regional da Agricultura e Pescas nas respectivas ilhas.
6. Os trabalhos de grande manutenção e conservação, quando necessários, serão efectuados pela SATA, E.P. Para o efeito, a SATA deverá apresentar à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, para ser devidamente apreciado e autorizado, o plano anual de obras a executar em cada um dos Aeródromos com a respectiva estimativa orçamental.
7. O material e instalações postos pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo à disposição da SATA, E.P. para lhe possibilitar o cumprimento da sua missão de exploradora dos Aeródromos serão propriedade da Secretaria, sendo a sua manutenção efectuada pela SATA, E.P., com débito das despesas à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
8. O combustível para operação das viaturas incluídas no ponto 7., será também debitado pela SATA, E.P. à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
9. O Serviço de Guarda e Policiamento dos Aeródromos será da responsabilidade da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, através das entidades competentes.
10. O Serviço de Meteorologia será igualmente fornecido pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, através da entidade competente.
11. O período diário e semanal de operação dos Aeródromos, que a SATA, E.P. se compromete a cumprir, será aquele que a operação dos seus aviões comerciais exigir.
12. As Condições de Utilização dos Aeródromos são as constantes de Regulamento próprio.
13. As taxas aeroportuárias, de passageiros e aeronaves, serão cobradas pela SATA, E.P. e depositadas à ordem da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
14. A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo compromete-se a fornecer o equipamento indispensável à exploração e manutenção das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea.
15. O Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P., ao assegurar a gestão dos Aeródromos, não poderá ser responsabilizado por qualquer deficiência funcional, se tal for consequência da inoperância ou ausência de apoio de meios e serviços que não lhe estão directamente afectos.
16. A SATA, E.P. celebrará os contratos de seguro que se mostrem convenientes para salvaguarda dos imóveis e equipamento, a que se refere o presente Protocolo, bem como os seguros de responsabilidade civil perante terceiros, debitando os encargos respectivos à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
17. Este Protocolo é válido por seis meses a contar da data da sua assinatura e considera-se prorrogado por igual período, no caso de não ser denunciado por qualquer das partes até 15 (quinze) dias antes do seu termo.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 27 de Fevereiro de 1985. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Duarte Junior*. — O Conselho de Gerência da SATA, E.P., *José Pacheco de Almeida. João Neves San-Bento de Sousa*.

---



---



---

Portaria N.º 24/85

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, o seguinte:

Artigo único — É aprovado o Protocolo de Exploração da Aerogare do Aeródromo das Flores celebrado entre a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e a SATA — Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P., anexo a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 21 de Março de 1985. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Júnior*.

**PROTOCOLO DE EXPLORAÇÃO DA AEROGARE DO AERÓDROMO DAS FLORES CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO E O SERVIÇO AÇOREANO DE TRANSPORTES AÉREOS, E.P.**

1. A exploração, conservação e manutenção da Aerogare do Aeródromo das Flores são da responsabilidade da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
2. A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo transfere para a SATA, E.P. a exploração directa da Aerogare do Aeródromo das Flores, definida como consta do Anexo a este Protocolo, nos precisos termos que constam do mesmo.
3. A SATA, E.P. debitará à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo todas as despesas de pessoal, material e outras em que tenha de incorrer, pelo facto de ser a directa exploradora da

- Aerogare, e que nada tenham a ver com a sua actividade de transportadora.
4. As verbas referidas em 3 serão precedidas de orçamento, sempre que possível.
  5. Os trabalhos de pequena manutenção e conservação da Aerogare serão efectuados pela SATA, E.P., com débito à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, podendo a SATA recorrer, quando se justifique, aos serviços competentes da Secretaria Regional do Equipamento Social e da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas na ilha das Flores.
  6. Os trabalhos de grande manutenção e conservação, quando necessários, serão efectuados pela SATA, E.P. Para o efeito, a SATA deverá apresentar à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, para ser devidamente apreciado e autorizado, o plano anual de obras a executar na Aerogare com a respectiva estimativa orçamental.
  7. O material e instalações postos pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo à disposição da SATA, E.P. para lhe possibilitar o cumprimento da sua missão de exploradora da Aerogare, serão propriedade da Secretaria Regional, sendo a sua manutenção assegurada pela SATA, E.P., com débito das despesas à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
  8. O Serviço de Guarda e Policiamento da Aerogare será da responsabilidade da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, através das entidades competentes, cujos agentes coordenarão a sua actuação com o Chefe dos Serviços da SATA, E.P.
  9. O período diário e semanal de operação da Aerogare, que a SATA, E.P. se compromete a cumprir, será aquele que a operação dos seus aviões comerciais exigir.
  10. As condições de utilização da Aerogare das Flores subordinar-se-ão à Regulamentação Geral aplicável aos Aeroportos Nacionais cuja aplicação no âmbito da Aerogare das Flores será da responsabilidade da SATA, E.P.
  11. A SATA, E.P. poderá estabelecer, quando necessário, um quadro normativo adequado aos particularismos do funcionamento da Aerogare das Flores e à boa utilização da mesma, em tudo o que não se mostrar contrário à Regulamentação referida no número precedente.
  12. A SATA, E.P. promoverá a cobrança de todas as taxas devidas à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo pela utilização das instalações ou serviços prestados, que serão depositadas à ordem da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
  13. O Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, E.P. ao assegurar a gestão da Aerogare, não poderá ser responsabilizado por qualquer deficiência funcional, se tal for consequência da inoperância ou ausência de apoio de meios e serviços que não lhe estão directamente afectos.
  14. A SATA, E.P. celebrará os contratos de seguro que se mostrem convenientes para salvaguarda dos imóveis e equipamentos, a que se refere o presente Protocolo, bem como os seguros de responsabilidade civil perante terceiros, debitando os encargos respectivos à Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
5. Este Protocolo é válido por seis meses a contar da data da sua assinatura e considera-se prorrogado por igual período, no caso de não ser denunciado por qualquer das partes até 15 (quinze) dias antes do seu termo.
- Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 27 de Fevereiro de 1985. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Duarte Junior*. — O Conselho de Gerência da SATA, E.P., *José Pacheco de Almeida*. *João Neves San-Bento de Sousa*.

#### Anexo

A Aerogare das Flores, tal como é entendida no Protocolo precedente, é definida nos termos que seguem:

a) Instalações do Terminal de Passageiros e Carga;

Zonas públicas;  
Facilidades de Bar e Instalações Sanitárias;  
Zonas de armazenagem anexas.

b) Parque de estacionamento de viaturas, acessos e caminhos de circulação do lado da terra, de acesso não controlado.

c) Zona adjacente paralela ao Terminal, do lado do ar, de acesso controlado, constituído por caminhos e escada de acesso e circulação entre o Terminal e o Parque de Estacionamento de Aviões.

### PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

<p>-Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição. Ponta Delgada S. Miguel Açores-.</p>	<h4>ASSINATURAS</h4> <p>I e II Séries (em conjunto) ..... 2.250\$00 I ou II Série (em separado) ..... 1.200\$00 III ou IV Série ..... 800\$00 Preço avulso por página ..... 4\$00</p>	<p>-O preço dos anúncios é de 30\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores-.</p>
--	---	---